TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4727/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Adriano de Oliveira Barreto

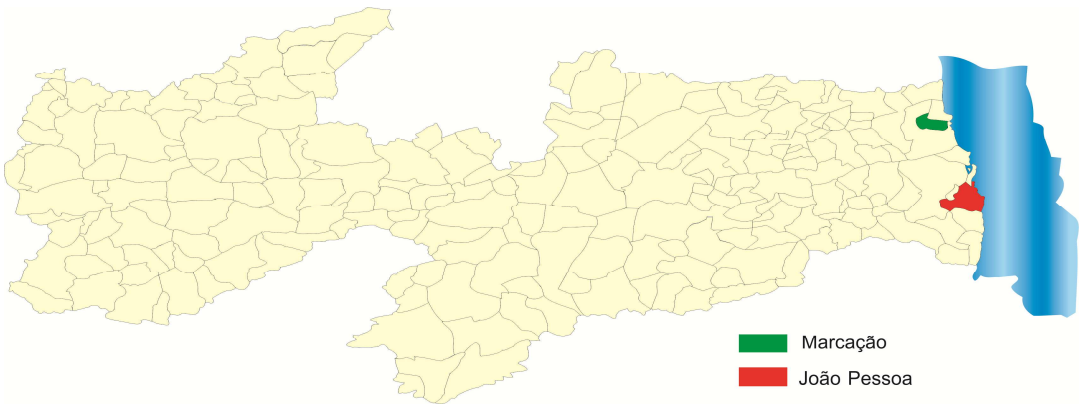
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Marcação**. Prestação de Contas do então Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Marcação.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão – Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.
Fundo Municipal de Saúde. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesa. Cominação de multa à gestora. Fixação de prazo. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00052/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de então Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Marcação** e, bem assim, da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 8.241 habitantes e IDH 0,529[1], ocupando no cenário nacional a posição 5.405º e no estadual a posição **216º**.



[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo então Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto e pela então Secretária de Saúde, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto e pela Secretária de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 30/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 18.250.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 10.950.000,00**, equivalentes a 60 % da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R$ 4.113.694,90 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente exclusivamente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 14.948.966,98 correspondendo a **100%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R$ 14.363.009,98 e representou 100% da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 3,92% da receita orçamentária arrecadada;
1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 1.362.453,34 constituído exclusivamente em Bancos;
1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro[2] no valor de **R$ 8.474,73.**
1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 4.933.770,28,** correspondentes a 34,17% da Receita Corrente Líquida[3], sendo constituída de Dívida Flutuante (48,62%) e de Dívida Fundada (51,38%).

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional[4].

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 148.784,38, os quais representaram apenas 1,04% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, foi formalizado processo específico para análise das obras (TC 11229/15) e o mesmo se encontra no DEA para análise de defesa.

1.8 Realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a estes procedimentos.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**[5] **do Município**, representando **<u>62,72%</u>** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

---

[2] Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro
[3] R$ 14.437.631,83
[4] Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)
[5] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 60,61%.

2.2 Despesa com Pessoal do Executivo correspondendo a 60,61% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **27,68%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,99%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **68,04%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 1.584.484,46, tendo recebido deste Fundo a importância de R$ 5.358.245,43, resultando um superávit para o Município no valor de R$ 3.773.760,97.

3. Não há registro de denúncia

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

De <u>responsabilidade do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto</u>

5.1 <u>Gestão Fiscal</u>

5.1.2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 247/248, item 11.1.1 e fl. 1457/1459);

5.1.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 247/248, item11.1.2 e fl. 1457/1459);

5.2 <u>Gestão Geral</u>

5.2.1 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 239, item 5.1.1 e fl. 1454/1456, item 1);

5.2.2. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (fl. 249, item 11.2.1 e fl. 1460, item 6);

5.2.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (fl. 250, item 11.2.2 e fl. 1460, item 7);

5.2.4. Ausência de empenhamento e Recolhimento da contribuição previdenciária do empregador[6] no valor estimado de R$ 440.461,91 (fl. 254, itens 13.0.1 e 13.0.2 e fl. 1460, itens 8 e 9);

6. Fundo Municipal de Saúde

6.1 Responsabilidade da Secretária de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos

6.1.1 Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R$ 229.034,07[7] (itens 14.01 e 14.02 – fl. 225 e fl. 1461, itens 8 e 9).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2011	03205/12	Contrário após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 197/2013)	- José Edson Soares de Lima (01/01 a 03/09/2011) - Adriano de Oliveira Barreto (04/09 a 31/12/2011)
2012	05576/13	Contrário, após Recurso de Reconsideração (Parecer 573/16)	Adriano de Oliveira Barreto
2013	4587/14	Favorável, após Recurso de Reconsideração	Adriano de Oliveira Barreto

6

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	**Valor RGPS (R$)**	**Valor RPPS (R$)**
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.722.522,66	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.194.607,28	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**6.917.129,94**	**0,00**
8. Alíquota *	21,6278%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.496.023,03**	**0,00**
10. Obrigações Patronais Pagas	1.055.561,12	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**440.461,91**	**0,00**

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

7

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	784.766,20
B	Contratados	1.048.128,56
C	Total de Pessoal = A + B	1.832.894,76
D	Obrigações Patronais Estimadas (21,6278%)	396.414,81
E	Obrigações Patronais Pagas	167.380,74
F	Valor não Recolhido Estimado = D + E	229.034,07

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipis litteris* abaixo, pelo (a):

> 1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2014.
>
> 2. **Reprovação das contas de gestão** da gestora do FMS, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos.
>
> 3. Declaração de atendimento Parcial aos preceitos da LRF
>
> 4. **Aplicação de multa** aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
>
> 5. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme prevê o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
>
> 6. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
>
> 7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Marcação no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do **Município de Marcação** e do **Fundo Municipal de Saúde** separando-as por responsabilidade de cada um.

Ex-PREFEITO MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, SR. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão dos Gastos com pessoal[8], acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (60%) e 20 (54%) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste particular, vale ressaltar inexistir nos autos comprovação de medidas adotadas com vistas ao retorno à legalidade, nos termos da Constituição Federal (§§ 3º e 4º do art. 169 e art. 22 da LRF, fato que contribui desfavoravelmente para análise das contas em apreço.

---

[8] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 60,61%, do Poder Legislativo: 2,12% e do ente: 62,72%.

As alegações da defesa de que no mês de junho de 2016 foram tomadas medidas para redução do quadro, não tem o condão de impactar nesta prestação de contas, porquanto medidas não foram adotadas no exercício que se examina.

No que concerne à **Gestão Geral,** embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**[9] e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)[10] e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério[11], sobreleva, destacar outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal , vejamos:

1. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R$ 5.448,40 (fl. 239, item 5.1.1 e fl. 1454/1456, item 1);

Apesar de concordar que a referida mácula evidencia descontrole administrativo/financeiro por parte da Administração Municipal, entendo que descabe a imputação do valor envolvido em desfavor do Prefeito responsável.

Como destacado no parecer Ministerial, o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, que previa a responsabilização pessoal do gestor em relação às penalidades pecuniárias originárias do descumprimento de preceitos da mencionada norma, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09.

No caso, cabe a imposição de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem a imputação do valor pago a título de juros e/ou multas decorrentes do pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias.

2. Ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 440.461,91 (fl. 254, item 13.0.1 e fl. 1460, itens 8 e 9);

O não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento (ou mesmo com parcelamento) ocasiona despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento, fato que compromete orçamentos e gestões futuras, além de contribuir para valoração negativa das contas.

Assim, pela aplicação de multa e expedição de ofícios à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

3. Respeitante à pessoal foi constatado o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e, bem assim, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional

É de sabença geral que o ingresso ao serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a

---

[9] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15,99%.**

[10] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **27,68%.**

[11] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **68,04%.**

Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, no entanto, tal espécie de contratação deve ser reservada para situações especiais, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, inclusive no provimento de cargos de natureza permanente, que devem ser solucionadas mediante a realização de concurso público, nos moldes do que determina a Constituição Federal.

No caso do Município de Marcação, foi dado verificar contratações temporárias para o preenchimento de funções que deveriam ser preenchidas por ocupantes de cargos de natureza efetiva, tais como: assistente social, educadora social, nutricionista, orientador social, professor, regente de ensino, restando cristalina a burla ao concurso público.

Ademais, a Lei Municipal n.º 12/2005, que disciplinou essa espécie de contratação excepcional, foi declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de setembro de 2011, de modo que não há como se afastar a ilegitimidade dos presentes contratos, visto que é indispensável a existência de prévia lei com vistas à regulamentar este tipo de contratação.

Como o gestor responsável não tomou providências efetivas no presente exercício acerca da matéria, só acontecendo à realização de concurso público no ano de 2016, conforme ressaltou a defesa, restou evidenciada flagrante transgressão aos ditames constitucionais e desrespeito a uma decisão judicial.

D'outra banda, deve ser ponderado o fato de que em 29 de maio de 2014, esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 2.904/2014[12], decidiu:

> 1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;
>
> 2. **DECLARAR NULO de pleno direito o procedimento de concurso público, regido pelo Edital nº 01/2010, não podendo este gerar quaisquer efeitos**; (Grifo nosso)
>
> 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;
>
> 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
>
> 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados nos presentes autos, para a adoção das medidas sob a sua competência.

[12] Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Do extrato da decisão supra, denota-se que o certame foi promovido pelo Prefeito interino, Sr. Edfrance dos Santos Silva, no exercício de 2010 e, sendo assim, em decorrência da anulação do certame público, o gestor não teve outra alternativa senão a de realizar as contratações temporárias.

Desse modo, entendo que este fato deve ser levado em conta de modo a atenuar a transgressão apontada pela instrução, razão pela qual sou porque esta Corte, ante o excesso de contratação por excepcional interesse público apontado, recomende à atual gestão, adoção de medidas com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169[13] da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14] e, bem assim, expeça representação ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo.

Passo a seguir, em breves linhas, a apresentar meu entendimento quanto ao **Fundo Municipal de Saúde**,

Gestora: Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos

Prefeito: Adriano de Oliveira Barreto - Responsável pela supervisão administrativa de todo o Poder.

---

[13] Art. 169 da CF/88: *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de
1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[14] LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.

Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R$ 229.034,07[15] (itens 14.01 e 14.02 – fl. 225 e fl. 1460, itens 8 e 9).

Neste particular vale destacar que foi pago 57,78% das obrigações patronais estimadas, percentual que entendo muito baixo se levado em conta o prejuízo provocado ao servidor municipal que almeja uma aposentadoria.

Desse modo, a eiva apontada suscita a aplicação de sanção pecuniária em desfavor da gestora responsável e dar azo ao julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em apreço

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Marcação, parecer favorável à aprovação** das contas do então Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2014.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação**,** Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF e lei previdenciária).

2.2. Declare que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, **no valor** de **R$ 4.668,03 (**quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e Três centavos), equivalentes a 100 UFR-PB, correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, por transgressão às normas legais (LRF e lei previdenciária) e, bem assim, em razão do pagamento de juros e/ou multas decorrentes do estipêndio intempestivo de contribuições previdenciárias, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[16], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

2.4. Recomende à gestora atual do Município de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas.

2.5 Recomende também à atual gestão adoção de medidas com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	784.766,20
B	Contratados	1.048.128,56
C	Total de Pessoal = A + B	1.832.894,76
D	Obrigações Patronais Estimadas (21,6278%)	396.414,81
E	Obrigações Patronais Pagas	167.380,74
F	Valor não Recolhido Estimado = D + E	229.034,07

15

[16] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169[17] da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[18].

2.6. Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

3. Mediante outro Acórdão:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2014.

3.2 Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância **de R$ 3.734,42[19], correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB,** equivalentes a 80 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[20], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

---

[17] Art. 169 da CF/88: *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de
1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[18] LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.

[19] **Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.**

[20] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

3.3. Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

3.4. Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

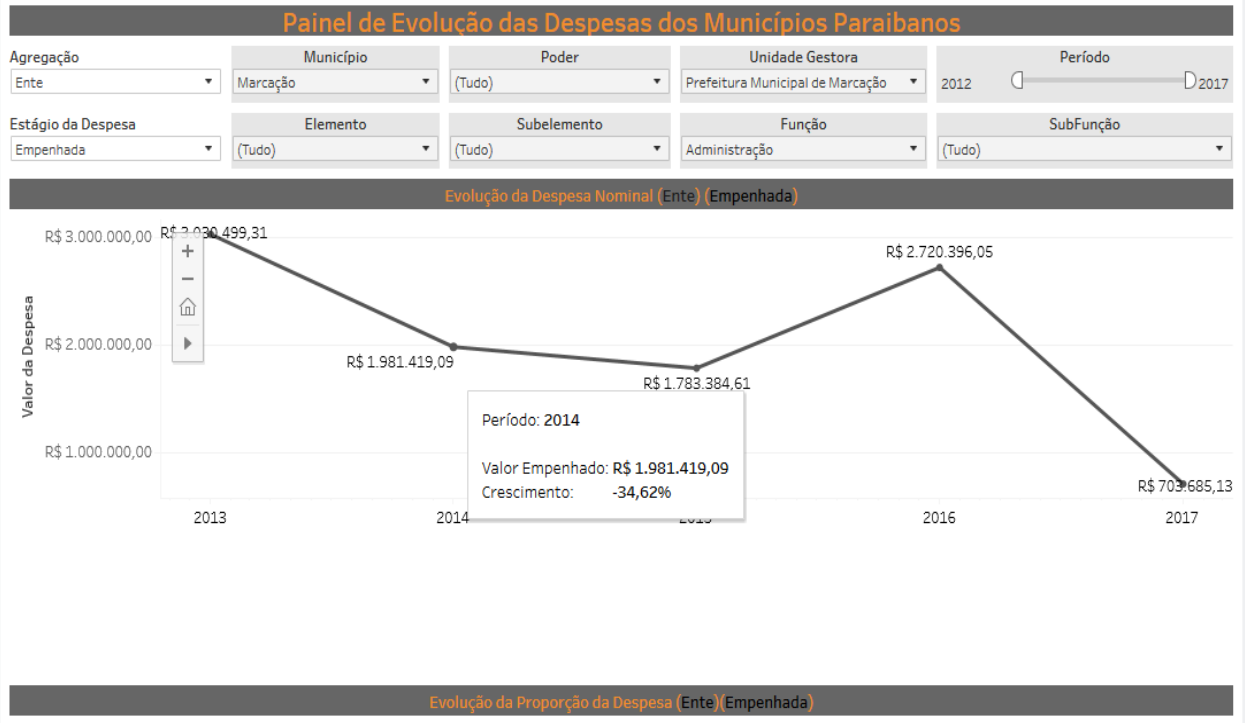
É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município

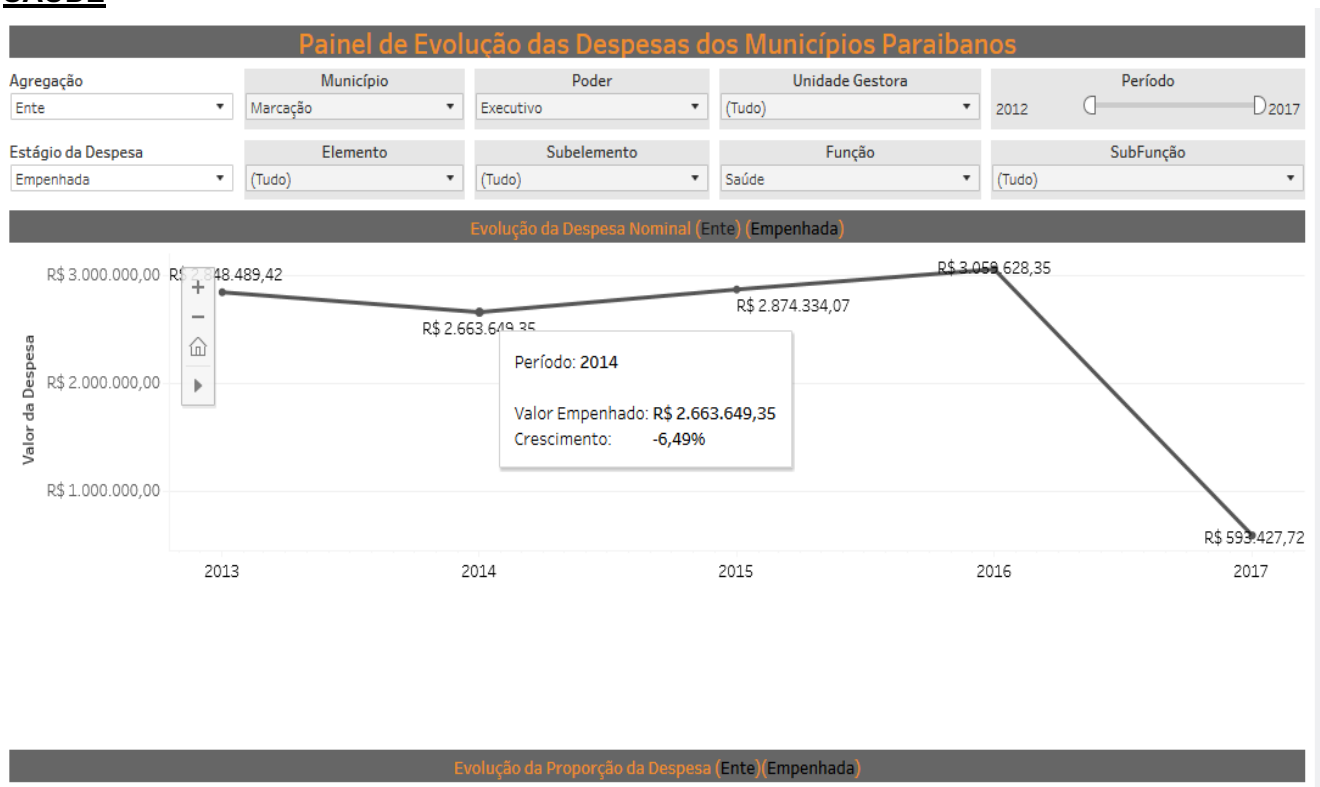
Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

ADMINISTRAÇÃO

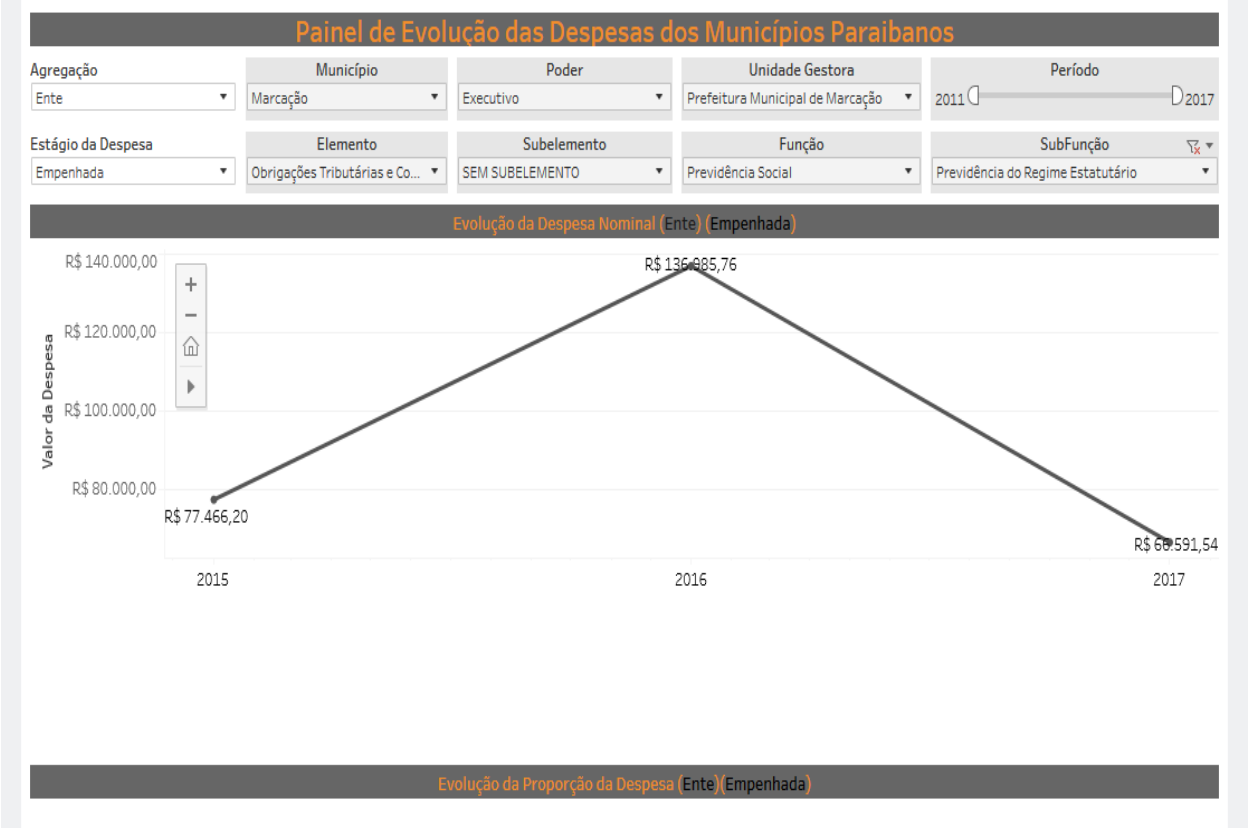


Processo TC nº4727/15

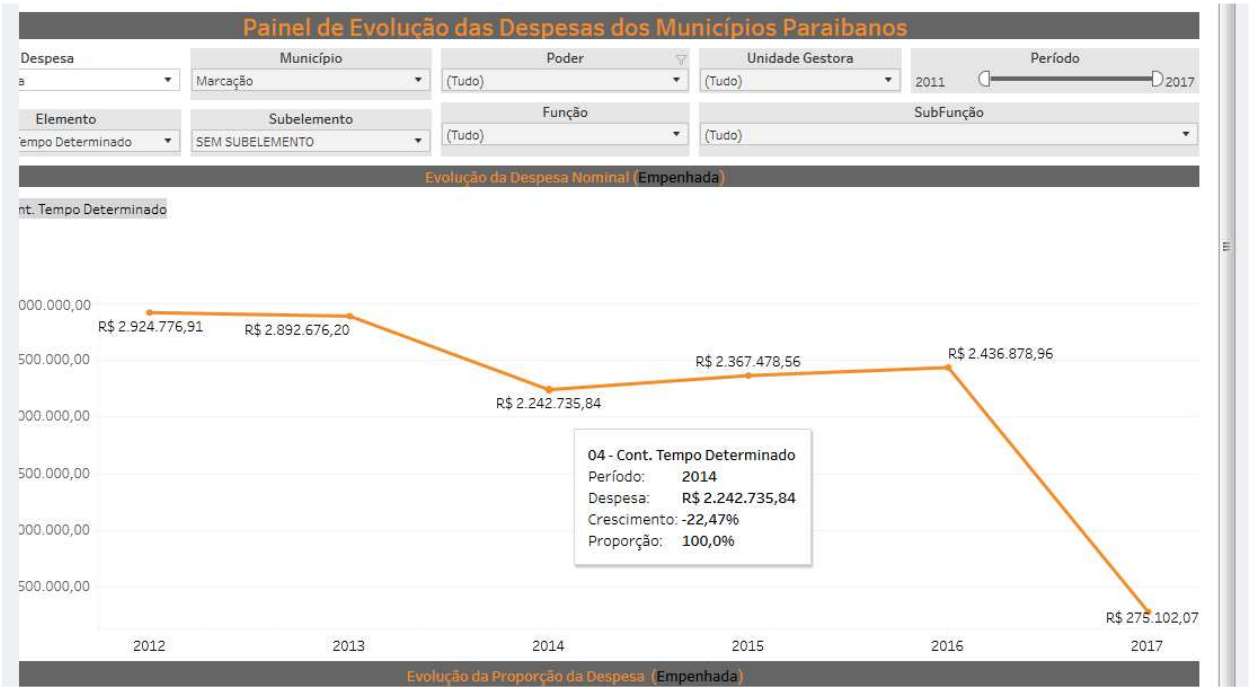
SAÚDE



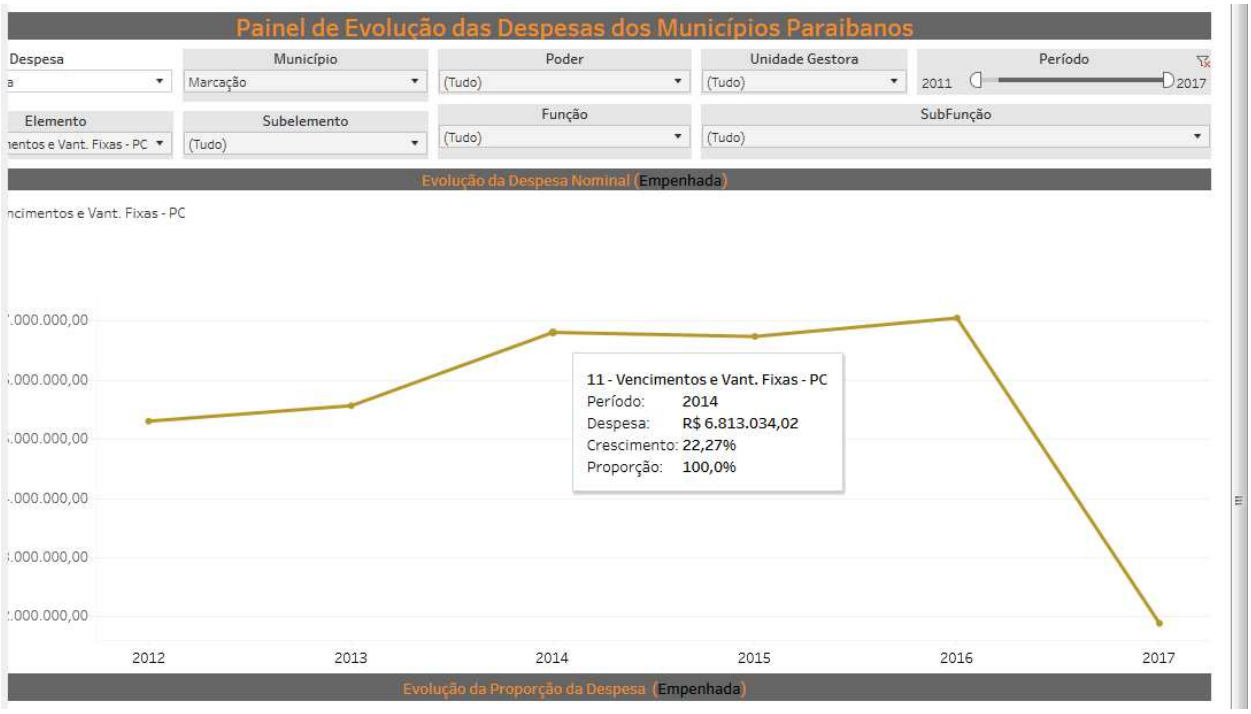
PREVIDÊNCIA SOCIAL



CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



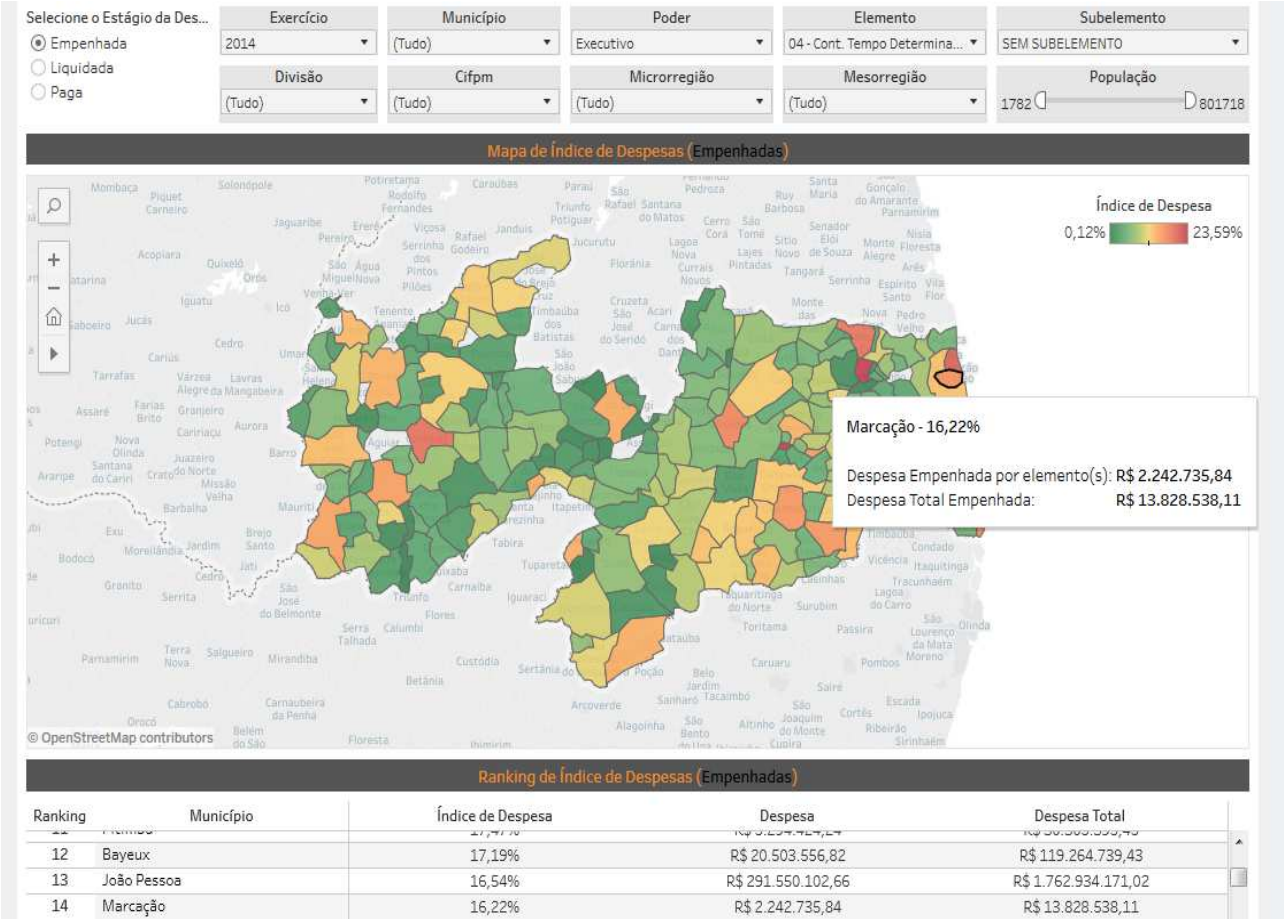
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



Processo TC nº4727/15

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

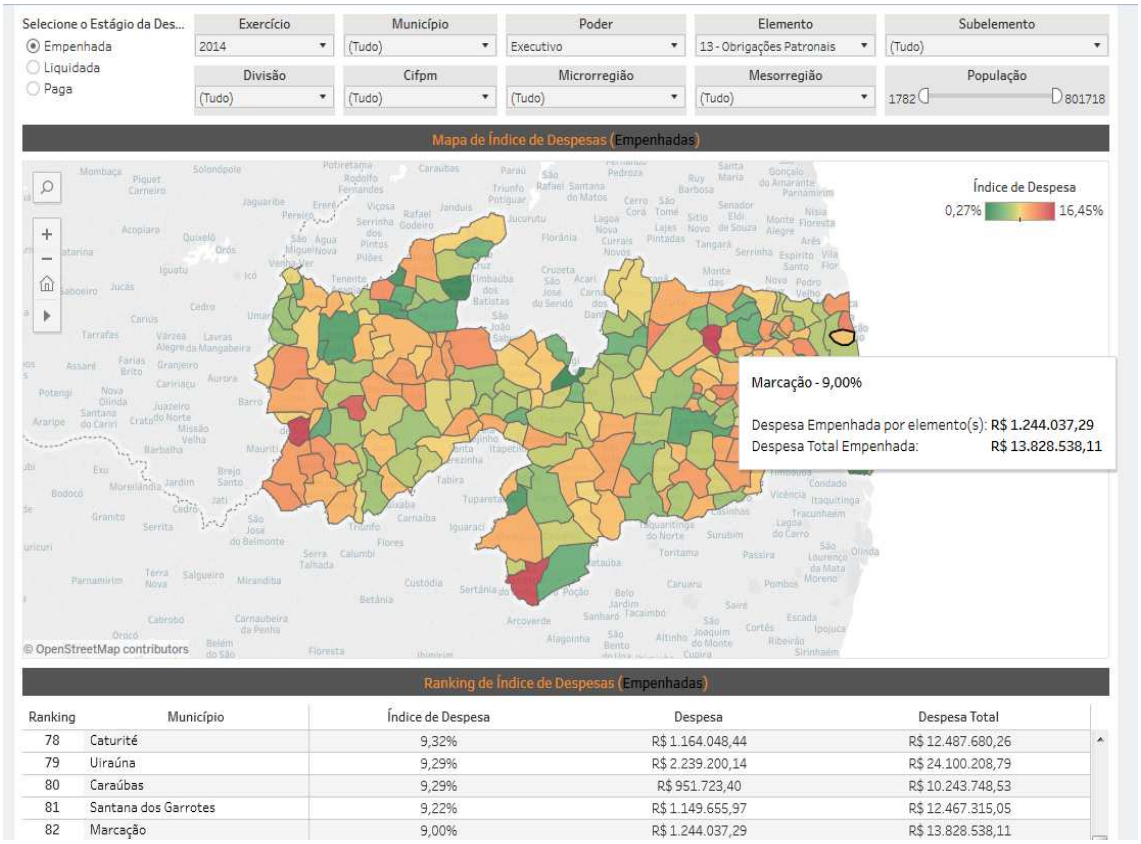
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
12	Bayeux	17,19%	R$ 20.503.556,82	R$ 119.264.739,43
13	João Pessoa	16,54%	R$ 291.550.102,66	R$ 1.762.934.171,02
14	Marcação	16,22%	R$ 2.242.735,84	R$ 13.828.538,11

Processo TC nº4727/15

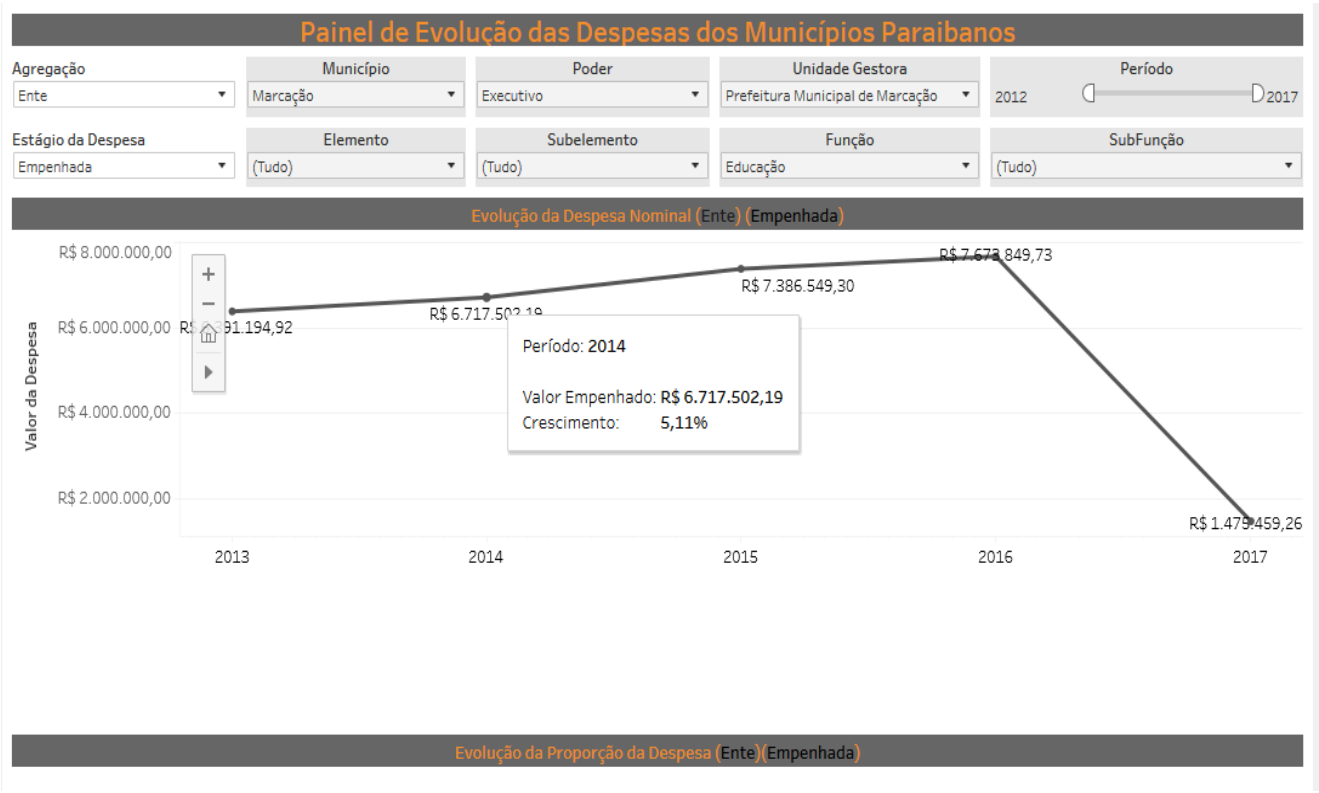
OBRIGAÇÕES PATRONAIS



Ranking de Índice de Despesas (Empenhadas)

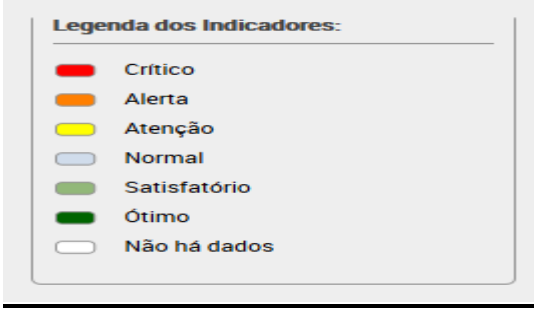
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
78	Caturité	9,32%	R$ 1.164.048,44	R$ 12.487.680,26
79	Uiraúna	9,29%	R$ 2.239.200,14	R$ 24.100.208,79
80	Caraúbas	9,29%	R$ 951.723,40	R$ 10.243.748,53
81	Santana dos Garrotes	9,22%	R$ 1.149.655,97	R$ 12.467.315,05
82	Marcação	9,00%	R$ 1.244.037,29	R$ 13.828.538,11

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[21] - IDGPB



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 □ Fraco

0,55 a 0,66 □ Razoável

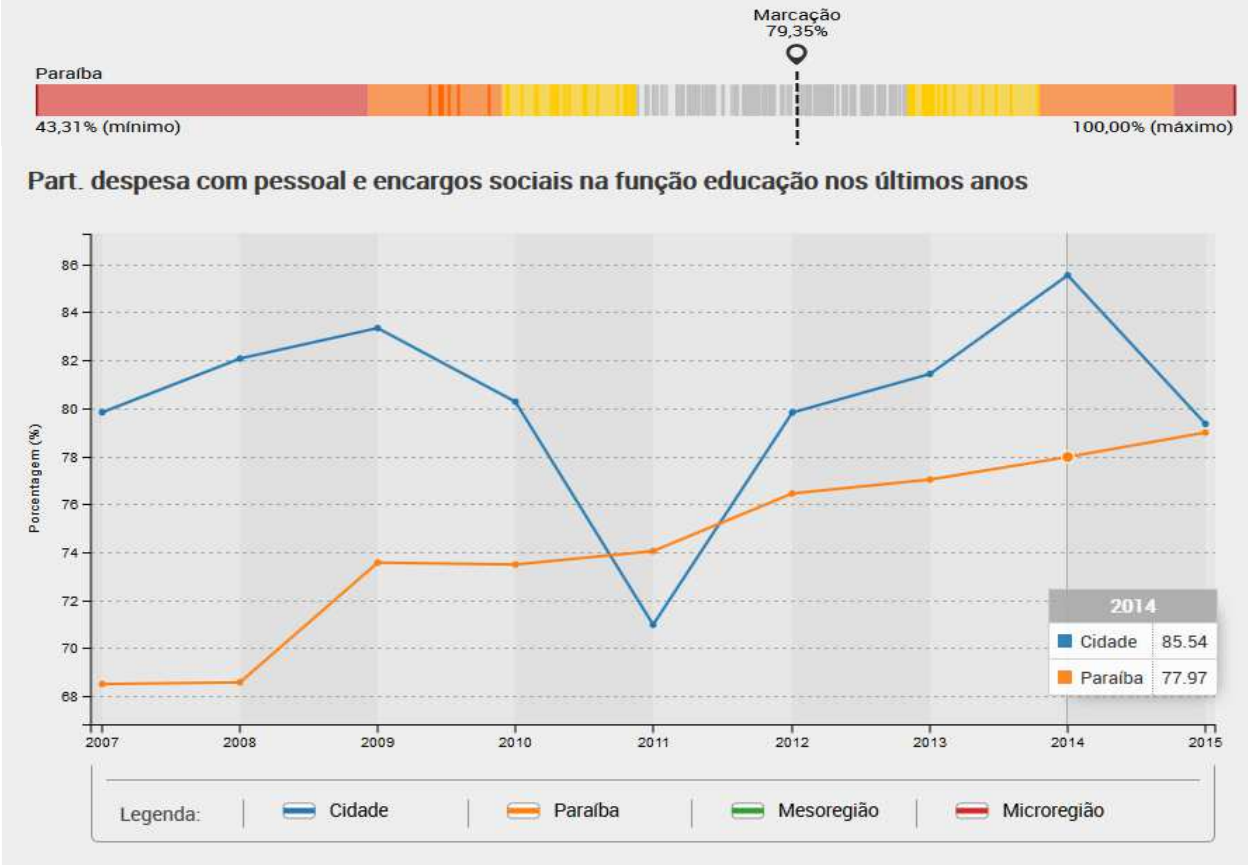
0,67 a 0,89 □ Bom

0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



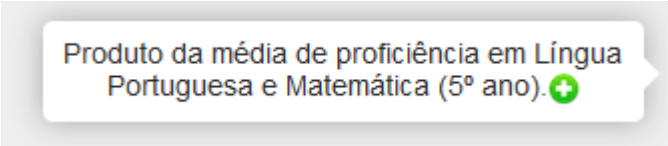
[21]Marcação - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: Litoral Norte

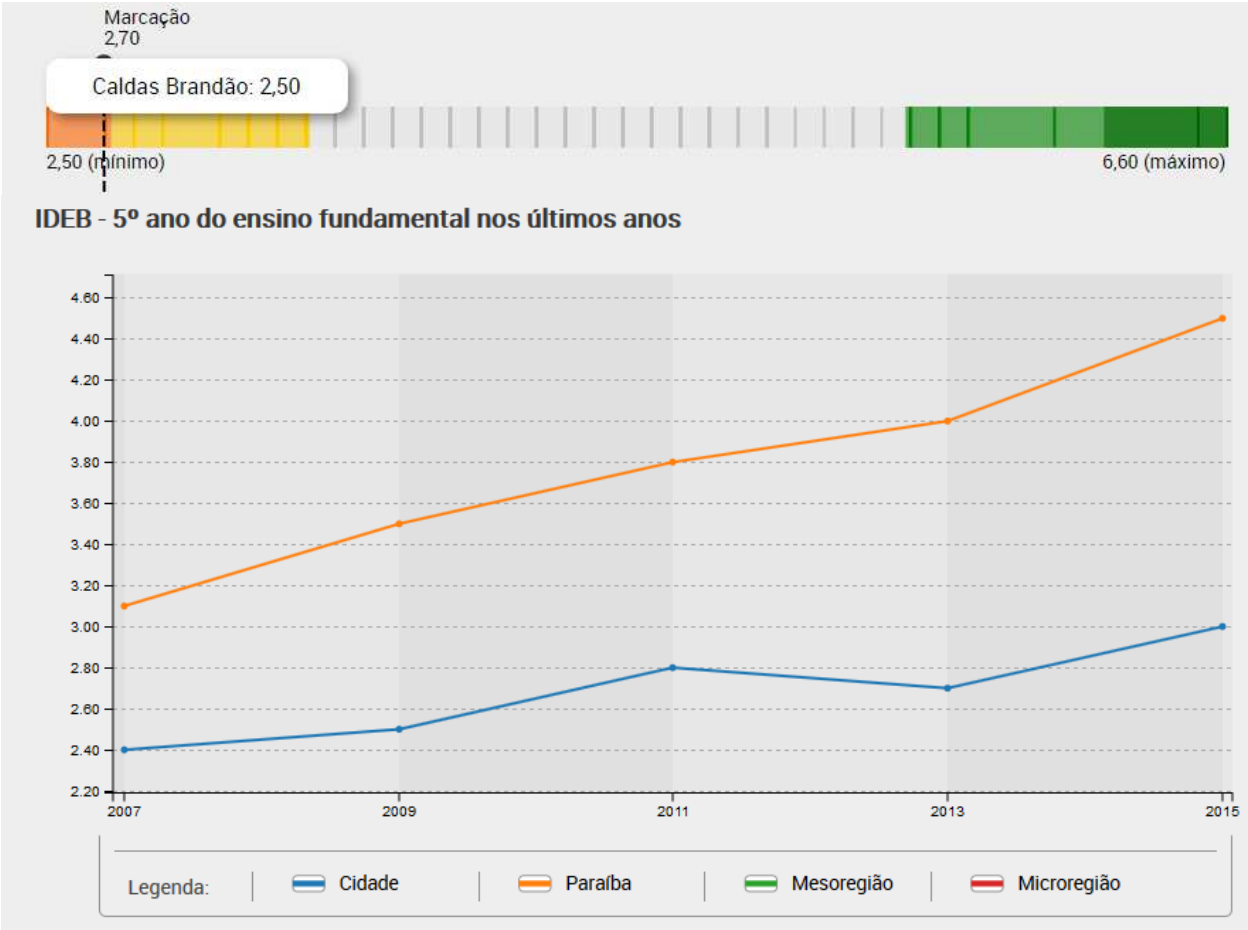
Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

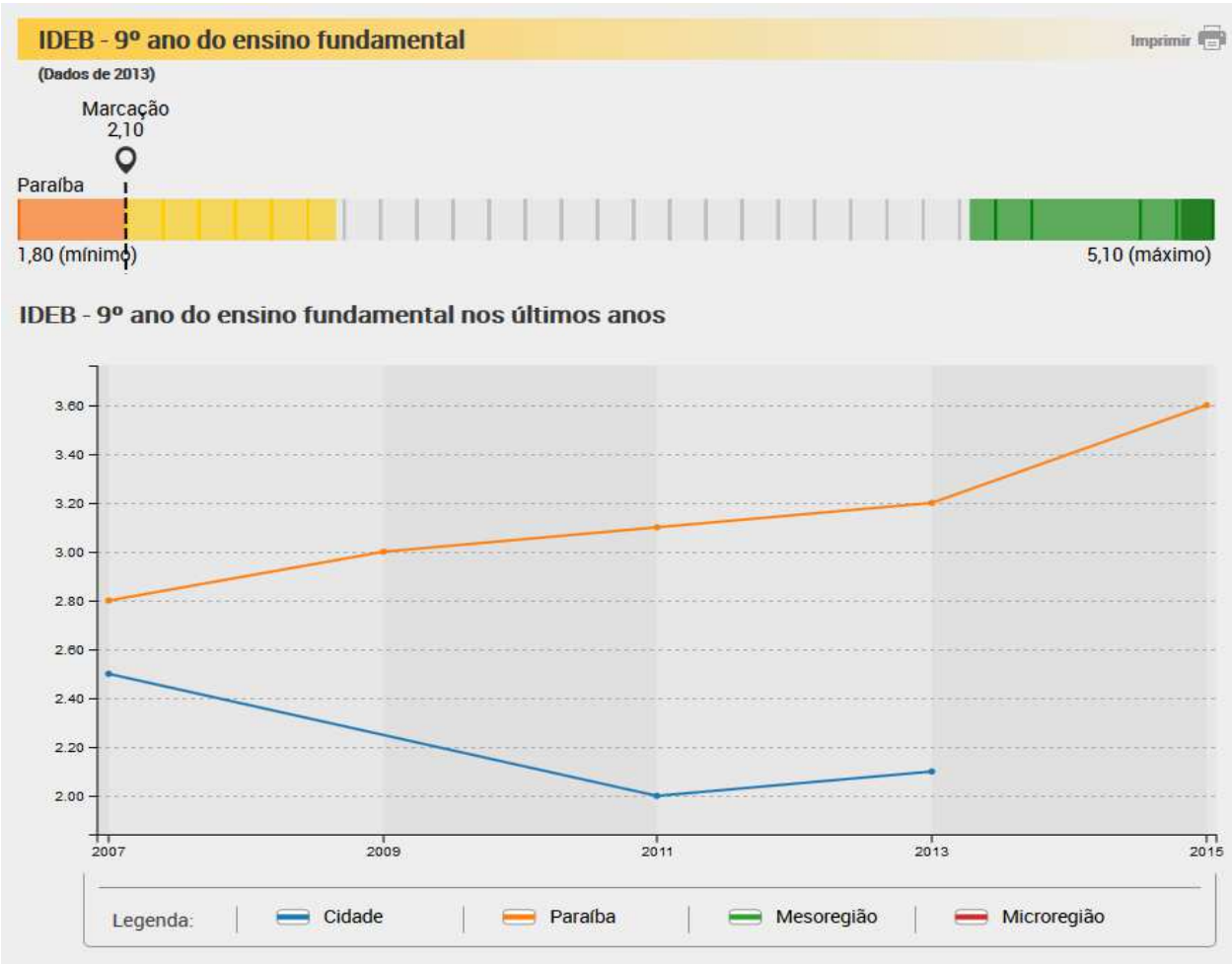




Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

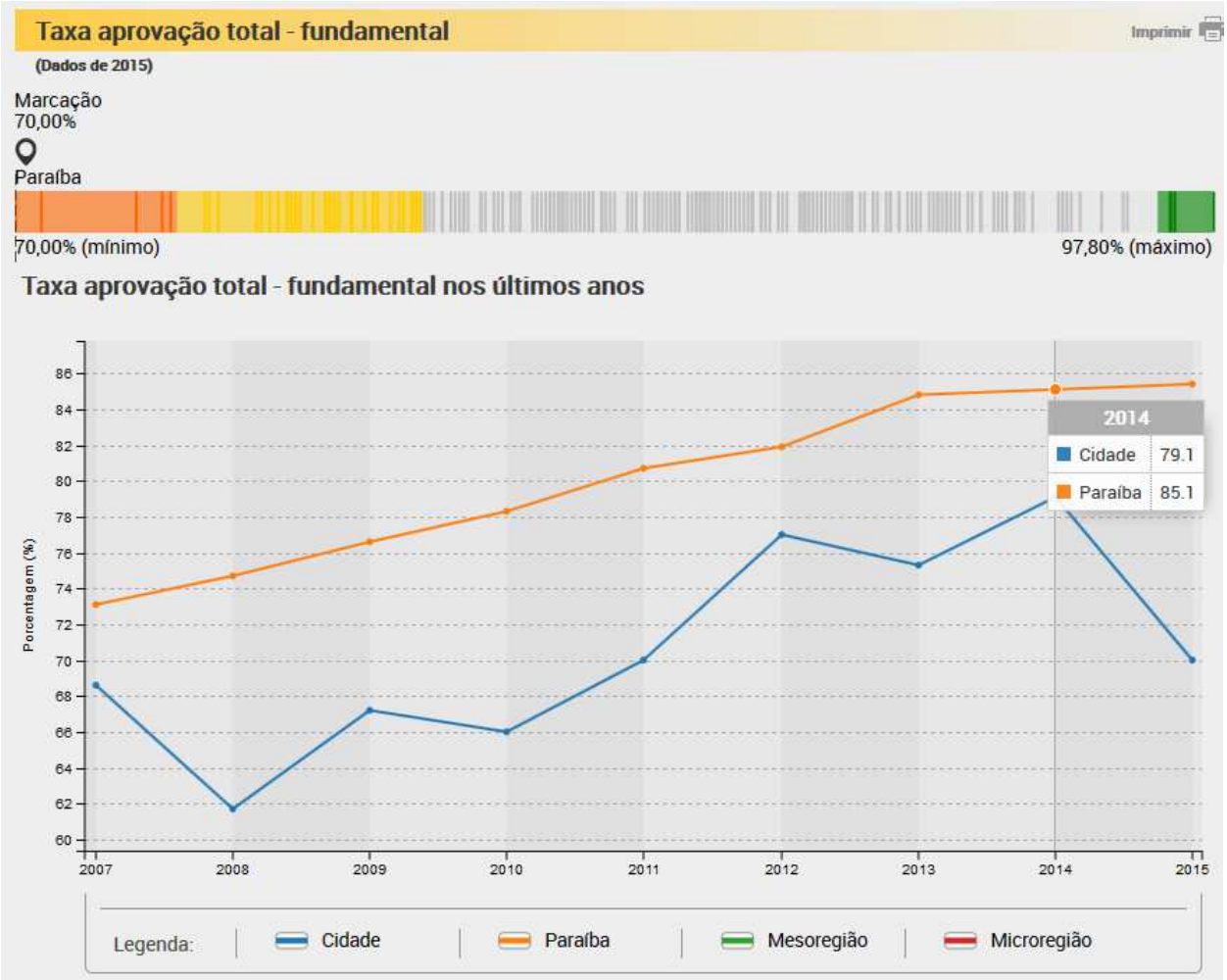
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano).



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

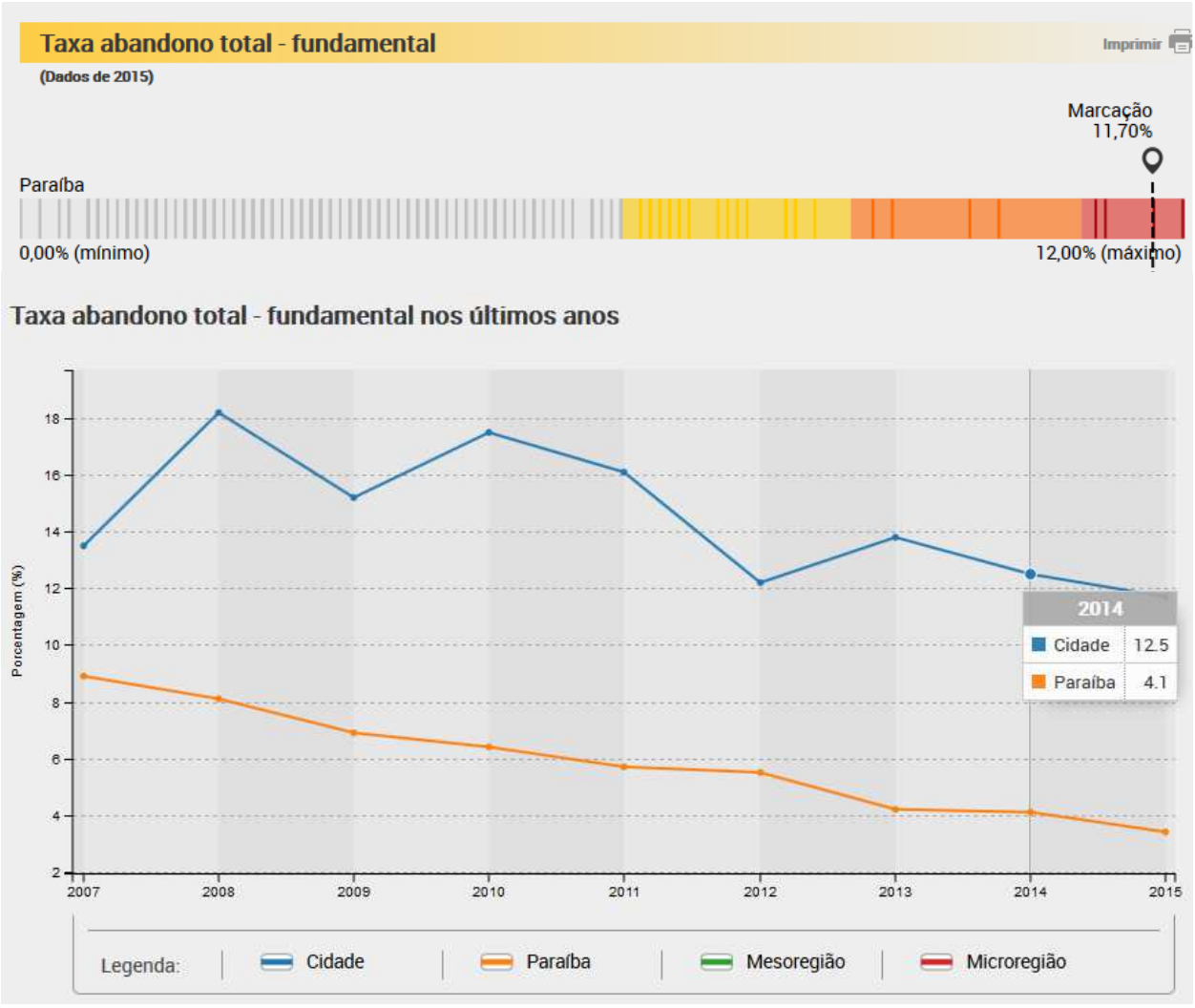
Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

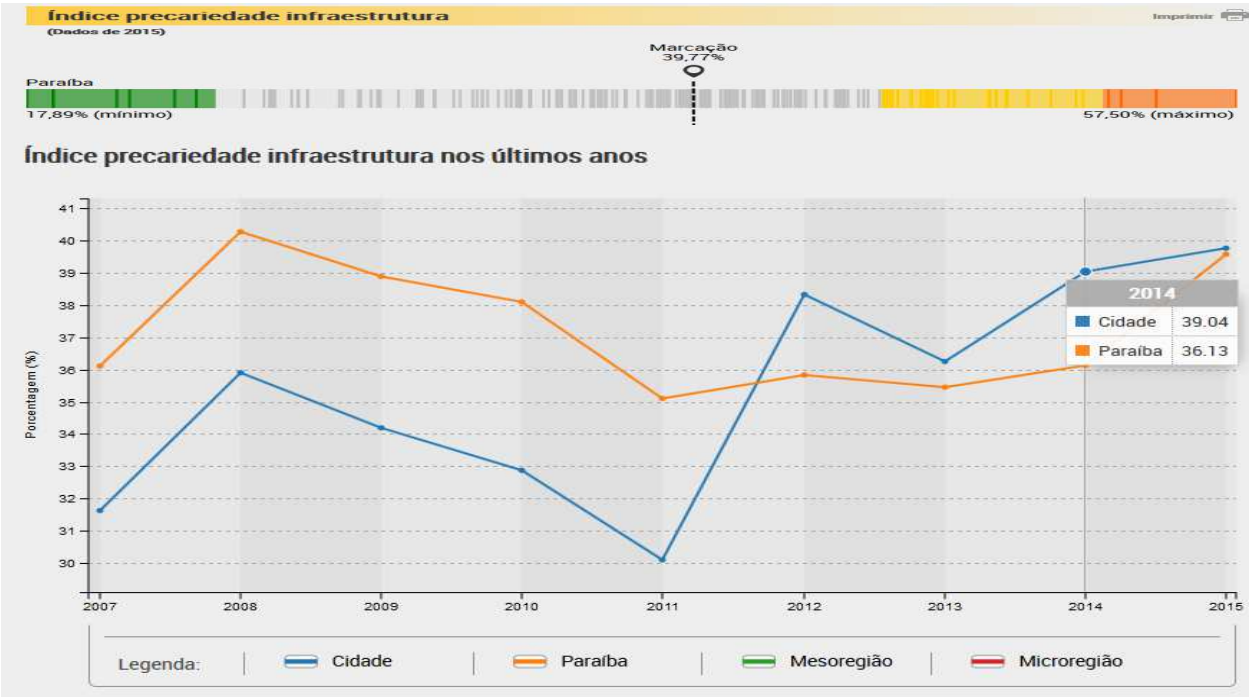
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



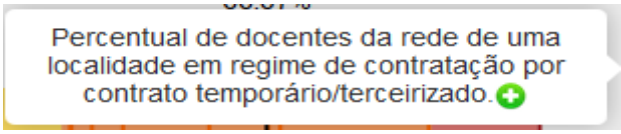
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

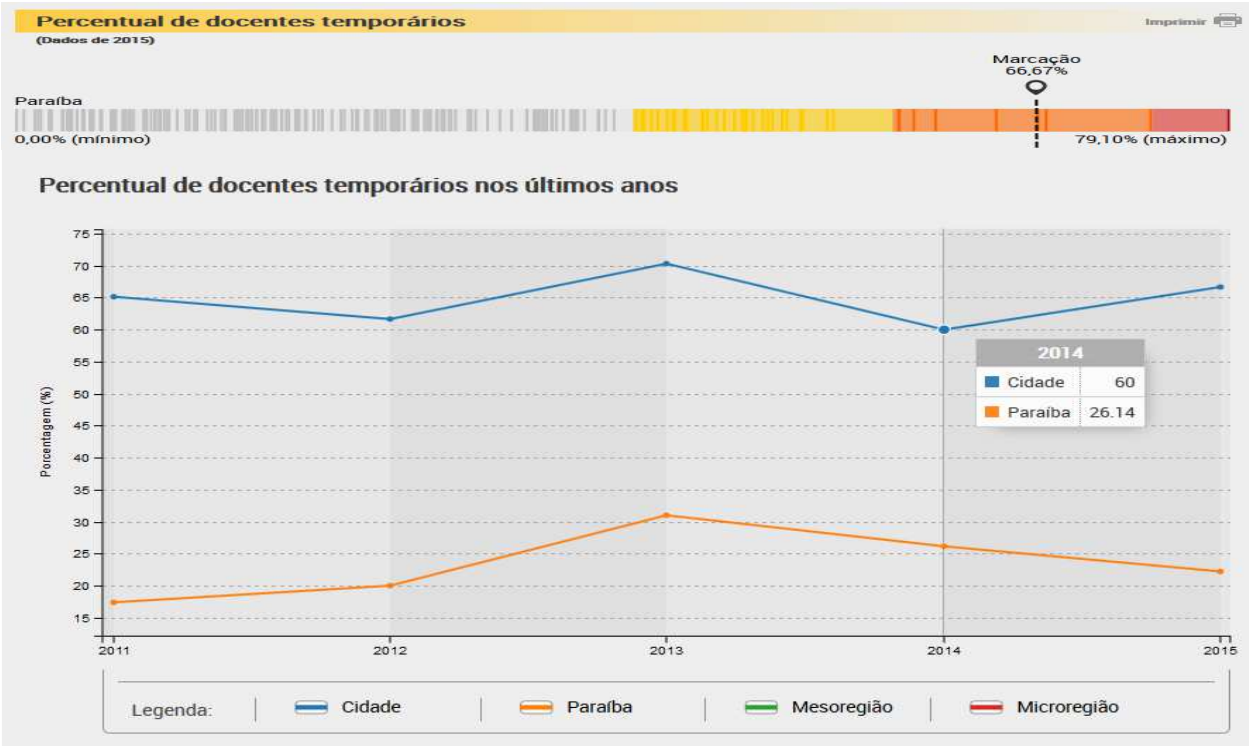
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



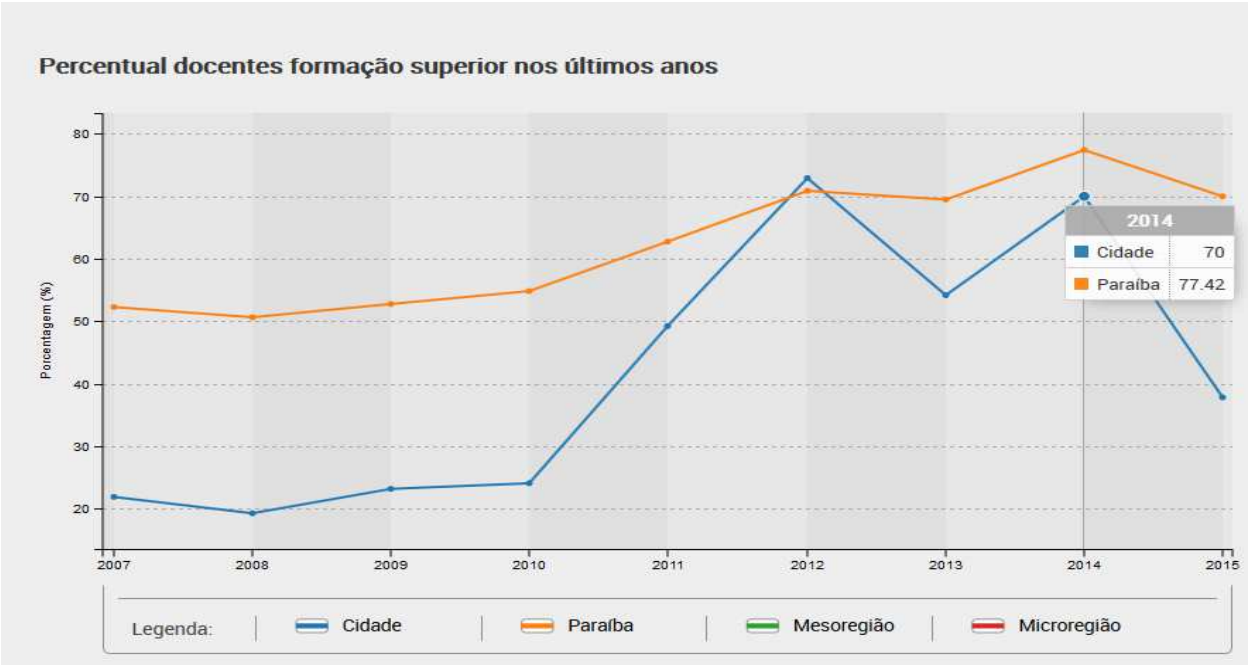
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



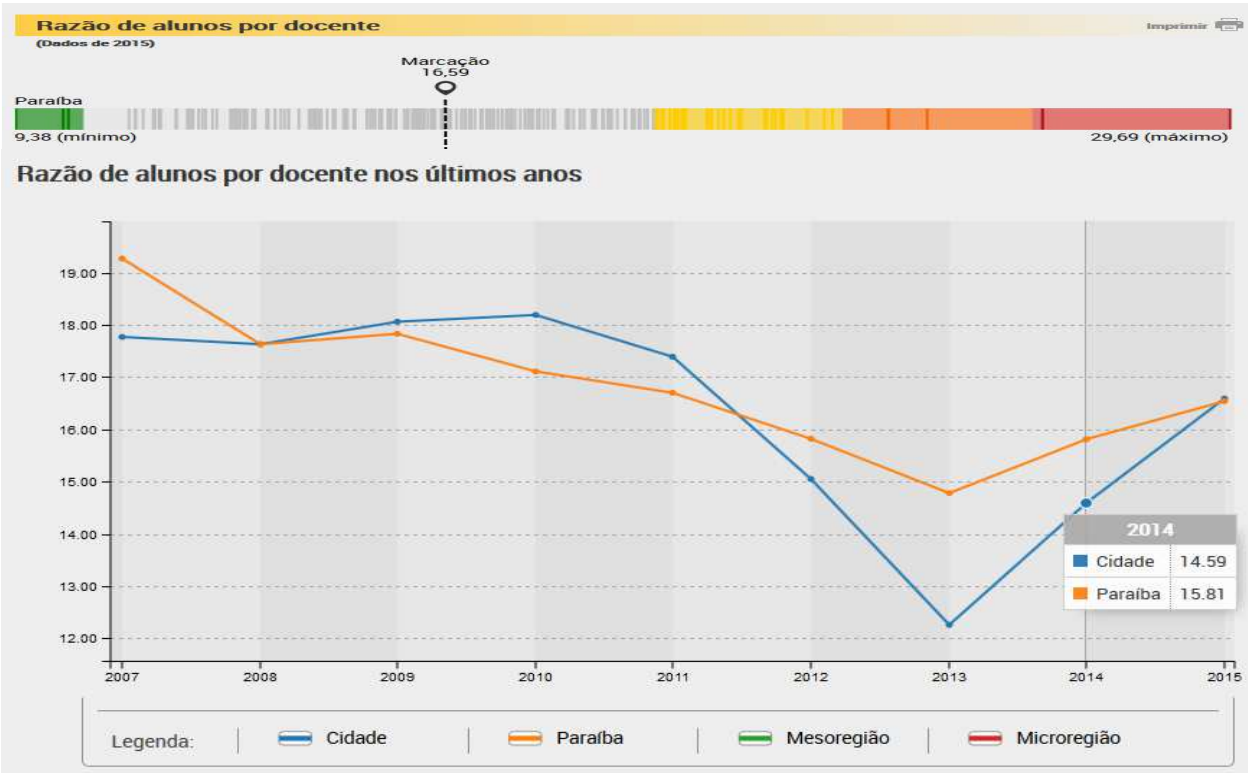


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.



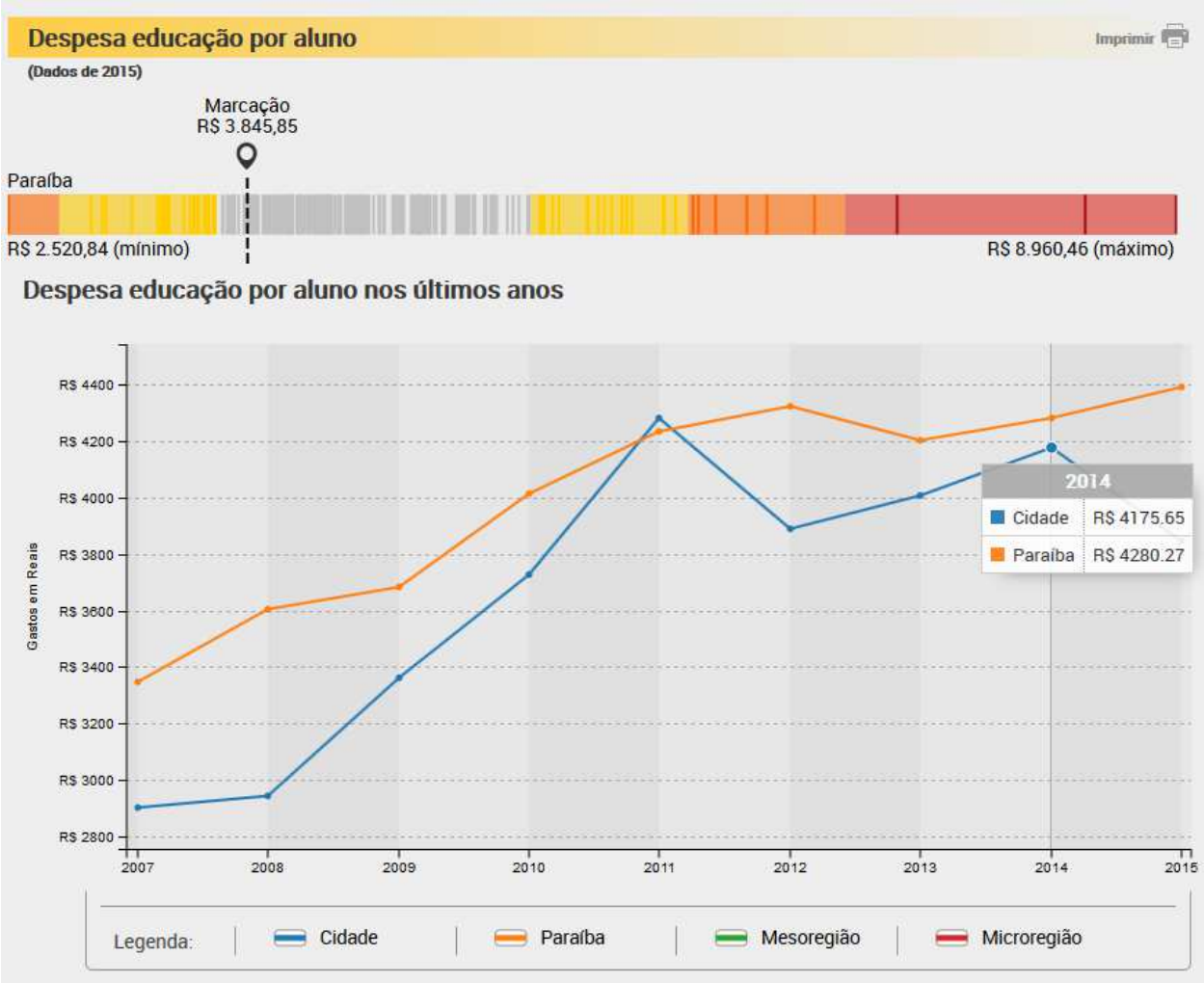
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

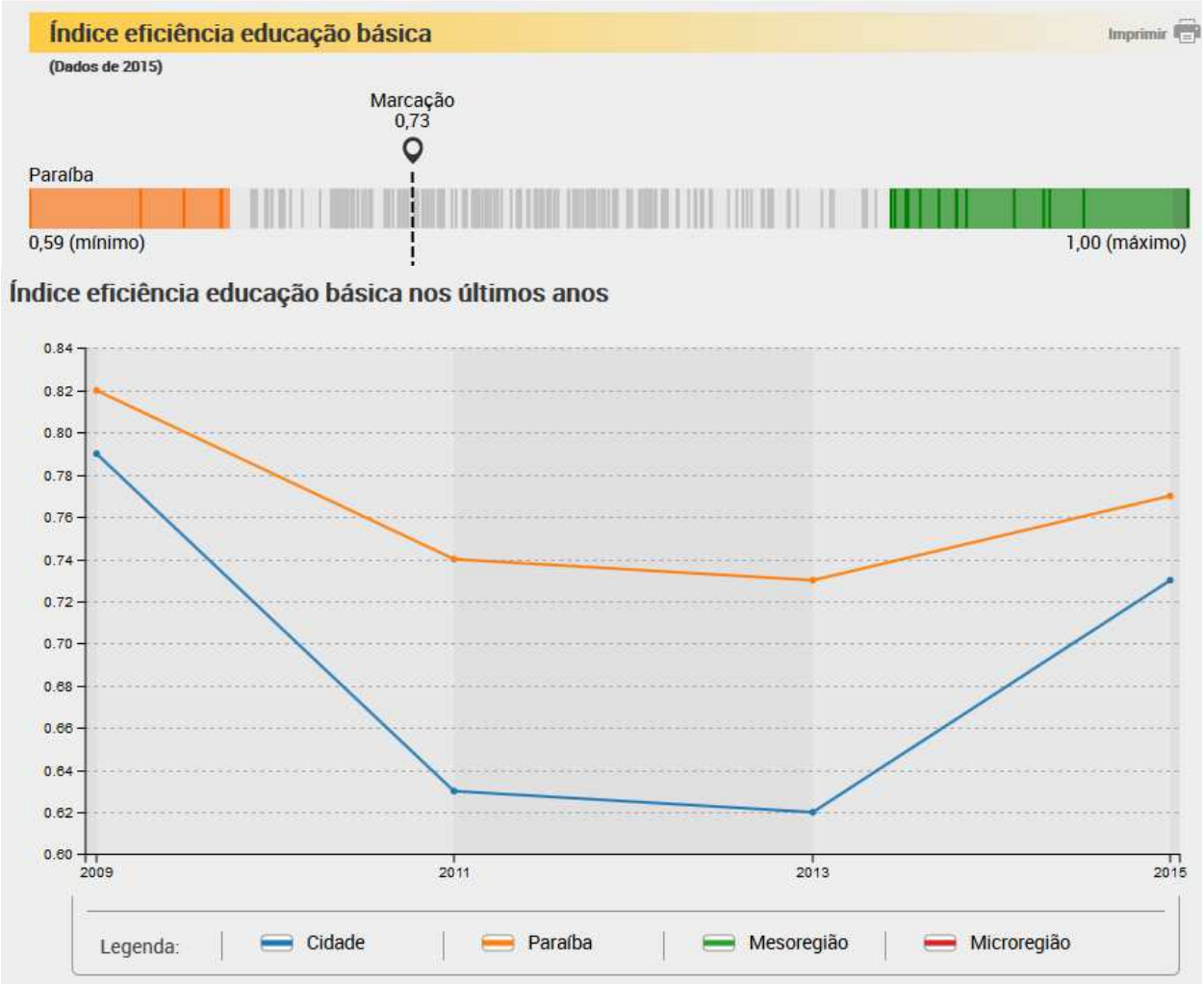
II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.


Índice eficiência educação básica
Imprimir
(Dados de 2015)
Marcação
0,73
Paraíba
0,59 (mínimo)
1,00 (máximo)
Índice eficiência educação básica nos últimos anos
0.84
0.82
0.80
0.78
0.76
0.74
0.72
0.70
0.68
0.66
0.64
0.62
0.60
2009
2011
2013
2015
Legenda:
Cidade
Paraíba
Mesoregião
Microregião

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Marcação, parecer favorável à aprovação** das contas do então Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2014.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação**,** Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais (concurso) e legais (LRF e lei previdenciária)

2.2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, **no valor** de **R$ 4.668,03 (**quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e Três centavos), equivalentes a 100 UFR-PB, correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, por transgressão às normas legais (LRF e lei previdenciária) e, bem assim, em razão do pagamento de juros e/ou multas decorrentes do estipêndio intempestivo de contribuições previdenciárias, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[22], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

2.4. Recomendar ao gestor Atual do Município de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas.

2.5 Recomendar também à atual gestão adoção de medidas com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169[23] da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[24].

---

[22] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

[23] Art. 169 da CF/88: *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de
1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2.6. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

3. Mediante outro Acórdão:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2014.

3.2 Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância **de R$ 1.867,21, correspondente a 20% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB[25],** equivalentes a 40 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[26], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3.3. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

3.4. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de maio de 2017

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[24] LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.
[25] **Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.**
[26] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 16:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 15:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL